



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386783 - PR
(2023/0200708-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : ELIANE MAZZUCCO GIOPPO - PR031818
DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - PR035455
SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
LADISMARA TEIXEIRA - PR034403
RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
FÁBIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO - PR052647
CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
ISABEL CRISTINA BONETTI - PR066872
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR - PR044032
AGRAVADO : CONDOMINIO DO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS -
CONDOMINIO XV
ADVOGADO : DANIEL FABIANO PEREIRA CAVALCANTI - PR098964

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. SISTEMA PROJUDI. ÔNUS DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de cobrança.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.
4. A afirmação de que a tempestividade do recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual para se afastar a intempestividade do recurso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386783 - PR
(2023/0200708-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : ELIANE MAZZUCCO GIOPPO - PR031818
DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - PR035455
SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
LADISMARA TEIXEIRA - PR034403
RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
FÁBIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO - PR052647
CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
ISABEL CRISTINA BONETTI - PR066872
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR - PR044032
AGRAVADO : CONDOMINIO DO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS -
CONDOMINIO XV
ADVOGADO : DANIEL FABIANO PEREIRA CAVALCANTI - PR098964

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. SISTEMA PROJUDI. ÔNUS DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de cobrança.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agrado em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.
4. A afirmação de que a tempestividade do recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual para se afastar a intempestividade do recurso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de cobrança, ajuizada por CONDOMINIO DO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS - CONDOMINIO XV, em face da agravante, em razão de inadimplemento por parte da demandada de débitos de natureza condominial.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, devido a intempestividade do recurso (e-STJ, fls. 824/826).

Agravo interno: alega, em síntese, que houve justa causa para a interposição do recurso especial no dia 26/04/2023, pois a agravante confiou no sistema do Poder Judiciário - PROJUDI, que indicava que a data do vencimento do prazo era exatamente o dia 26/04/2023. Ademais, assevera ser possível a comprovação posterior de feriado local em sede de recurso de agravo interno (e-STJ, fls. 830/841).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada inadmitiu o agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da intempestividade.

O agravo em recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 31/03/2023 (e-STJ, fl. 783), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 25/04/2023, terça-feira. No entanto, a petição do recuso foi protocolizada em 26/04/2023, quarta-feira (e-STJ, fl. 788), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

Na hipótese dos autos, o agravo em recurso especial foi manejado

contra decisão publicada em 31/03/2023, quando já em vigor o novo Diploma Processual Civil.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS (Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Necessário salientar que a possibilidade de comprovação posterior de feriado local ocorrerá - apenas - nas situações referentes à "segunda-feira de carnaval" (o que não é a hipótese dos autos) e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019. Nesse sentido: QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a afirmação de que a tempestividade do recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual para se afastar a intempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.389.973/PR, 3ª Turma, DJe de 09/03/2023). No mesmo sentido, conferir: AgInt no AREsp 2.138.504/PR (4ª Turma, DJe de 18/08/2023).

Assim, considerando que o agravo recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar, por meio de documento idôneo, a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.386.783 / PR

Número Registro: 2023/0200708-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00176420720108160004 001764207201081600041 001764207201081600042 001764207201081600043
176420720108160004 1764207201081600041 1764207201081600042 1764207201081600043

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ADVOGADOS : ELIANE MAZZUCCO GIOPPO - PR031818

DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660

MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - PR035455

SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374

LADISMARA TEIXEIRA - PR034403

RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780

BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775

FÁBIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO - PR052647

CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001

RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783

ISABEL CRISTINA BONETTI - PR066872

REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR - PR044032

AGRAVADO : CONDOMINIO DO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS - CONDOMINIO XV

ADVOGADO : DANIEL FABIANO PEREIRA CAVALCANTI - PR098964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ADVOGADOS : ELIANE MAZZUCCO GIOPPO - PR031818

DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - PR035455
SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
LADISMARA TEIXEIRA - PR034403
RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
FÁBIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO - PR052647
CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
ISABEL CRISTINA BONETTI - PR066872
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR - PR044032

AGRAVADO : CONDOMINIO DO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS - CONDOMINIO XV
ADVOGADO : DANIEL FABIANO PEREIRA CAVALCANTI - PR098964

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023